



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17090.720232/2021-51
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3401-012.050 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 22/01/2021

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 02/2023. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023 estabelece o atual limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que passou a ser de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso de Ofício** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 103-008.663**, de 04 de julho de 2022, proferido pela 7ª Turma da DRJ/03, que julgou *PROCEDENTE a impugnação, para DECLARAR A NULIDADE POR VÍCIO*

MATERIAL dos Autos de Infração objeto da presente lide, de modo a EXONERAR os respectivos créditos tributários.

O processo fiscal versa sobre autos de infração com exigência de:

- a) Imposto de Importação, no valor de R\$ 231.522,34; Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$ 312.555,16; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação (Cofins-Importação), no valor de R\$ 279.273,82 e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação (PIS/PASEP-Importação), no valor de R\$ 60.774,61, todos acrescidos de multa no percentual de 150% e de juros de mora;
- b) multa, no valor de R\$ 2.785.868,63, prevista art. 70, inciso II, alínea "b", item 2, da Lei nº 10.833/2003.

De acordo com a peça exordial, a exigência fiscal em questão decorre da verificação do valor aduaneiro das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 21/0143907-6, registrada em 22/01/2021, as quais consistem em diversos modelos módulos frontais (telas sensíveis ao toque) para telefones móveis de rede celular (smartphones).

Consta nos autos impugnação do sujeito passivo às folhas 114 a 147.

A DRJ entendeu que o crédito tributário deve ser extinto, ante a insuficiência probatória para sustentar a acusação de fraude de subfaturamento, do que resulta a impossibilidade de arbitramento dos preços das mercadorias em questão, com base no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Declarou, assim, a nulidade, por vício material dos Autos de Infração, sem prejuízo da continuidade da investigação e da eventual feitura de novos lançamentos, a critério da autoridade aduaneira, seja com base nos mesmos fundamentos, acaso venham a surgir efetivamente elementos probatórios de fraude, seja em decorrência da instauração do procedimento de controle do valor aduaneiro, nos termos do AVA-GATT e IN SRF nº 2090, de 2022.

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 22/01/2021

VALOR ADUANEIRO. ACEITABILIDADE DE PREÇO INFERIOR AOS PREÇOS CORRENTES DE MERCADO PARA MERCADORIAS IDÊNTICAS.

O simples fato de o preço da mercadoria declarado pelo importador ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não se reputa motivo suficiente para sua rejeição, para os fins do Artigo 1º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (AVA-GATT), incorporado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 1.355/1994, sem prejuízo da prerrogativa da Administração Aduaneira de solicitar informações e documentos adicionais e, persistindo dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, de decidir que o valor aduaneiro não pode ser determinado com base nas disposições do citado Artigo 1º, devendo nessa hipótese,

adotar um método substitutivo de valoração, dentre os previstos no AVA-GATT (Opinião Consultiva 2.1, do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial das Aduanas).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/01/2021

LANÇAMENTO. FATURA COMERCIAL. ACUSAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E SUBFATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VÍCIO MATERIAL.

NULIDADE.

Diante da insuficiência probatória dos autos, inapta a encorpar juízo verossímil acerca da acusação formulada pela autoridade fiscal, conduzindo à subsistência do estado de incerteza quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato apontado como ilícito pela Fazenda Pública, deve ser declarada a nulidade do lançamento, por vício material.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Diante do valor exonerado, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

Da admissibilidade do Recurso de Ofício

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I, e da Portaria MF nº 02/2023, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando *a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).*

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retro mencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que prevê que para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, verifica-se que o Acórdão recorrido promoveu a exoneração inferior ao atual limite de alçada, logo, não deve ser conhecido o recurso de ofício apresentado.

Por essa razão, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-012.050 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17090.720232/2021-51